
ACÓRDÃO Nº 1628/2025

PROCESSO Nº: 06758/2020-4

ESPÉCIE PROCESSUAL: APOSENTADORIA

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: ICAPUI

INTERESSADOS:

ROSA MARIA BRAGA DA COSTA

MARCOS JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO PERÍODO DE 17/02 A 21/02/2025

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE (PARIDADE). ART. 7º, INCISO III DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005, ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005 COMBINADO COM O ART. 7º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. A SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL NEGOU O REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA COM DETERMINAÇÃO E NOTIFICAÇÃO AO GESTOR.

Vistos e relatados estes autos de Aposentadoria de interesse de **ROSA MARIA BRAGA DA COSTA E MARCOS JOSÉ FERREIRA NUNES**.

ACORDA A SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, maioria de votos:

1) NEGAR o registro do Ato Concessivo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade, com proventos integrais e paridade, nº 002/2020, de 02 de janeiro de 2020, publicado por afixação no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Icapuí, conforme Certidão de Publicação, em 02 de janeiro de 2020, exarado pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município e pelo Prefeito Municipal de Icapuí, que resolve conceder *Aposentaria por tempo de contribuição e idade (paridade)*, a partir de 02 de janeiro de 2020, a **ROSA MARIA BRAGA DA COSTA**, ocupante do cargo de Auxiliar de Gestão Pública I – Classe A – Referência 6, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Icapuí, com proventos no valor de R\$ 1.526,61 (mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos);

2) DETERMINAR, ao Gestor competente que torne sem efeito o referido ato no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 23 da Instrução Normativa nº 01/2024 TCE/CE, sob pena de responsabilidade, cabendo, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, a interposição de Recurso de Reconsideração, caso queira, nos termos do art. 30 da Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995, devendo ainda informar a este tribunal, no mesmo prazo, as providências adotadas;

3) APPLICAR MULTA INDIVIDUAL ao Sr. **Marcos José Ferreira Nunes**, Diretor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Icapuí, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em face do descumprimento das determinações expedida por este Tribunal, nos termos do art. 62, inciso V, da Lei Orgânica deste TCE, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação perante o Tribunal do recolhimento da multa cominada;

4) NOTIFICAR o Responsável, nos termos dos arts. 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 12.509/1995, incluídos pelo art. 2º, da Lei nº 17.209, de 15 de maio de 2020 – DOE de 15/05/2020;

5) AUTORIZAR, desde já, o parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 25, parágrafo único da LOTCE;

6) OFICIAR à Procuradoria competente para inscrever a multa na dívida ativa, caso não seja paga, nos termos do art. 27, inciso II, da LOTCE, após transitada em julgado esta Decisão;

7) DETERMINAR a concessão de novo prazo de 30 (trinta) dias ao responsável, para que encaminhe a este Tribunal o Processo de Admissão da servidora, devendo, ainda, ser informado que o não cumprimento da presente decisão poderá ensejar a aplicação de multa prevista no art. 62, inciso VIII, da Lei nº 12.509/1995;

8) NOTIFICAR os demais interessados da presente decisão.

Tudo nos termos do Relatório e Voto transcritos abaixo, partes integrantes desta Decisão.

Participaram da Votação os Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Victor, Edilberto Pontes e Onélia Santana.

Vencida a Conselheira Onélia Santana que votou autorizando o registro do ato, considerando-o legal, com determinação à entidade distinta da relatora, nos termos da justificativa do voto divergente.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões Virtuais, em Fortaleza, aos 21 de fevereiro de 2025.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
PRESIDENTE E RELATORA

Fui presente: Leilyanne Brandao Feitosa
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE

PROCESSO N°: 06758/2020-4

ESPÉCIE PROCESSUAL: APOSENTADORIA

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: ICAPUI

INTERESSADOS:

ROSA MARIA BRAGA DA COSTA

MARCOS JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO PERÍODO DE 17/02 A 21/02/2025

RELATÓRIO

Dispõe o presente processo acerca do Ato Concessivo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade, com proventos integrais e paridade, nº 002/2020, de 02 de janeiro de 2020, publicado por afixação no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Icapuí, conforme Certidão de Publicação, em 02 de janeiro de 2020, exarado pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município e pelo Prefeito Municipal de Icapuí, que resolve conceder *Aposentaria por tempo de contribuição e idade (paridade)*, a partir de 02 de janeiro de 2020, a **ROSA MARIA BRAGA DA COSTA**, ocupante do cargo de Auxiliar de Gestão Pública I – Classe A – Referência 6, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Icapuí, com proventos no valor de R\$ 1.526,61 (mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos).

O ato aposentatório encontra-se fundamentado nos termos do art. 7º, inciso III da Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005 combinado com o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, arts. 44 e 120 ambos da Lei Municipal nº 479/2007 combinados com as disposições da Lei Municipal nº 641/2014.

O valor dos proventos da interessada é de R\$ 1.526,61 (mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos), composto das seguintes parcelas: **Vencimento Base** (R\$ 1.174,32) e **Quinquênio – 30%** (R\$ 352,29).

Ressalta-se ainda que a interessada conta com 33 anos, 06 meses e 29 dias de Tempo de Contribuição Previdenciária, referente ao período: de 01/04/1986 a 31/08/1991 - Público Municipal/CTC INSS - pág. 56 e CTC PMI - pág. 57, de 01/09/1991 a 29/10/2019 - Público Municipal/CTC PMI - pág. 57.

A Diretoria de Atos de Registro III, por meio da Informação nº 07997/2024, manifestou as seguintes observações:

1. Tratam os autos de processo de aposentadoria por tempo de contribuição e idade com proventos integrais, de interesse da Sra. Rosa Maria Braga da Costa, servidora pública do Município de Icapuí, admitida consoante Portaria nº 065, de 1º/04/1986 (pág. 15) e Contrato (pág. 16), tendo, em seguida, prestado concurso público em 1900 e sido aprovada no cargo de merendeira, segundo certidão (pág. 27- 29).
2. Enfatiza-se que, em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Processos deste TCE-CE, não se localizou registro do processo de admissão da interessada junto àquela municipalidade, sendo prática deste Tribunal, quando do ocorrido, registrar as aposentadorias, independentemente, da análise prévia das admissões, constando nos autos de



inativação os documentos pertinentes à admissão dos servidores, no caso, somente a publicação do aviso do concurso (pág. 81) e o Edital de Abertura (pág. 82-89).

Neste caso, são necessários mais documentos, devendo ser autuada, em processo a parte, a admissão da interessada e que seja esclarecida a data de sua nomeação.

3. Esta Corte de Contas determina que os atos concessivos de aposentadoria tragam a data do início do benefício, que, no presente caso, considerando o art. 82 da Lei n.º 479/2007 (pág. 95-143), dar-se-á a partir da concessão do referido benefício, no caso, 02/01/2020.

4. Verifica-se que o quinquênio compôs a base de cálculo para contribuição previdenciária de 2014 a 2019, segundo fichas financeiras (pág. 59-66). Bem como, foi expedida nota explicativa sobre referida verba (pág. 78).

5. Ressalta-se que não foi registrada a carga horária da servidora no Ato de Aposentadoria, todavia, verifica-se no Recibo de Pagamento (pág. 67-69).

6. Constam nestes autos a Portaria nº 86/2019 (pág. 41-54), que justifica o nível e a referência alcançados pela servidora, bem como o valor do vencimento (R\$ 1.174,32), e a certidão de redenominação de cargo de Merendeira para Auxiliar de Gestão Pública I (pág. 91).

A Diretoria de Atos de Registro III, sugeriu a diligência ao órgão de origem ante o exposto nos itens 1 e 2.

Por meio do Despacho nº 70564/2024, os autos foram encaminhados ao órgão de origem, a fim de que encaminhasse o processo de Admissão da servidora. Verifica-se que o interessado solicitou prorrogação de prazo, sendo concedido por intermédio do Despacho nº 75242/2024.

Conforme Certidão de Decorrência de Prazo nº 497/2025, decorreu o prazo concedido ao gestor, incluída a sua prorrogação, retornando a este Gabinete com a Informação nº 00750/2025, com as seguintes observações:

1. Em atendimento ao Despacho nº 6654/2025 (pág. 270 - arquivo único), da lavra da Relatoria, retornaram estes autos a esta Diretoria para atendimento do disposto no referido Despacho.

2. A Informação anterior, instruída por esta DAR III, solicitou, por meio da Informação nº 07997/2024 (págs. 254/255), o envio dos seguintes documentos/esclarecimentos:

a. Enfatiza-se que, em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Processos deste TCE-CE, não se localizou registro do processo de admissão da interessada junto àquela municipalidade, sendo prática deste Tribunal, quando do ocorrido, registrar as aposentadorias, independentemente, da análise prévia das admissões, constando nos autos de inativação os documentos pertinentes à admissão dos servidores, no caso, somente a publicação do aviso do concurso (pág. 81) e o Edital de Abertura (pág. 82-89). Neste caso, são necessários mais documentos, devendo ser autuada, em processo a parte, a admissão da interessada e que seja esclarecida a data de sua nomeação.

3. Foi aberto prazo de 15 dias para que o sr. Marcos José Ferreira Nunes, Diretor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Icapuí, atendesse a diligência do item 2 acima (pág. 257). Após pedido de prorrogação de prazo (pág. 260), foi lhe concedido novo prazo para apresentar a documentação faltante (pág. 265). Porém, deixou transcorrer o prazo ofertado, não apresentando a documentação solicitada, conforme certidão de acompanhamento de prazo nº 497/2025, caracterizando a revelia (pág. 269). Ante o exposto, a Relatoria devolveu os presentes autos a esta Diretoria para análise e emissão de Informação conclusiva (Despacho nº 6654/2025, pág. 270).

ANÁLISE

4. Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Processos deste TCE, verificamos que o processo de admissão da sra. Rosa Maria Braga da Costa não foi protocolado pelo gestor revel, permanecendo a pendência apontada no item 2 acima. Sobre tal situação, sugerimos à Relatoria a consideração de 2 (dois) aspectos:



PRIMEIRO ASPECTO:

5. As Diretorias de atos sujeitos a registro se deparam com inúmeros casos de gestores e ex-gestores que ignoram as solicitações deste TCE. Alertamos sobre a responsabilidade que pesa sobre os gestores que deram causa a despesas decorrentes dos citados atos sujeitos a registro, sejam admissões ou concessões de aposentadorias, reformas e pensões, alertando que o não atendimento resultará na punição da AUTORIDADE RESPONSÁVEL por estes atos, nos termos da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

6. Temos reforçado que o Ente, seja Municipal ou Estadual, deverá empreender todos os esforços no sentido de enviar a documentação solicitada por este Tribunal, devendo manter atualizados, sempre, dados, arquivos, documentos e registros funcionais, relativos à admissão, aposentadorias e pensões de seus servidores. E, na ausência de alguma peça requisitada, seja por extravio, descontrole, desaparecimento, que esta seja reconstituída, a fim de justificar definitivamente o porquê das ausências documentais.

7. "O descumprimento de Despachos dos Relatores deste Tribunal, além de representar inescusável obstrução ao exercício do controle externo, frustra e anula o poder de fiscalização constitucionalmente conferido a esta Casa. Nesses casos, se impõe a necessidade de coibir tal comportamento com a aplicação de multa" (trecho do Voto da Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor, em processo alhures).

Assim sendo, considerando que o gestor responsável deixou transcorrer o prazo ofertado, reincidindo nessa transgressão, sugerimos aplicação de multa ao sr. Marcos José Ferreira Nunes, Diretor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Icapuí, nos termos do art. 62 inciso V, da LOTCE.

SEGUNDO ASPECTO:

8. Por força do Despacho da Relatoria nº 6654/2025 (pág. 270), que determinou que esta DAR III emitisse uma INFORMAÇÃO CONCLUSIVA, mergulhou-se numa situação de excepcionalidade, qual seja, ou sugerimos a negativa ou o registro do ato de aposentadoria da interessada.

É razoável o zelo da Relatoria, visto que este processo se enquadra na hipótese prevista no art. 1º da Resolução Administrativa nº 08/2021 (decisão do STF fixando tese de repercussão geral, que autorizou o registro tácito dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensão autuados no Tribunal há mais de 5 anos e pendentes de apreciação: "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". No caso em tela, o registro tácito ocorrerá em 28/02/2025, não havendo mais tempo hábil para uma nova diligência.

9. O Órgão de Controle Externo poderia encerrar a questão sugerindo a negativa do registro. Mas seria legal? Que preceito constitucional foi ferido para negar o registro da aposentadoria da interessada? Nenhum. Reitere-se: em condições normais e ordinárias, a boa prática jurídica recomendaria o retorno dos autos para diligência. Porém, não se está em condições ordinárias, mas em extraordinárias, de forma que, ou sugere-se a negativa ou o registro do ato de aposentadoria da sra. Rosa Maria Braga da Costa. Diante da situação emergencial, sugerimos o registro, visto que a interessada implementou todos os requisitos constitucionais para sua aposentadoria, tanto o período contributivo quanto a idade.

10. Temos um precedente nesta Corte, no qual, em um processo de aposentadoria, a única pendência era a ausência da formalização e finalização do processo de admissão daquele interessado, vez que as falhas pertinentes à própria aposentadoria requerida já tinham sido devidamente sanadas (processo nº 38164/2018-7, registrado conforme Resolução nº 368/2024). Naquela espécie, a Segunda Câmara Virtual, por maioria de votos, acatando a sugestão do Órgão Técnico, em prudente e sábio juízo deliberativo, registrou o ato de aposentadoria daquele interessado.

Inclusive, no processo de admissão, (falha e ausência daquele processo de aposentadoria), a Il. Conselheira acatou a sugestão do Órgão Técnico para registrar uma admissão, mesmo considerando a ausência de algumas peças, com aplicação do princípio da segurança jurídica (Resolução nº 616/2023, nos autos do processo nº 05273/2009-0).

11. Ante o exposto, considerando a situação excepcional e extraordinária do caso em tela, sugere-se a Il. Relatora, Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor, o REGISTRO do ato de

aposentadoria nº 002/2020, de 02/01/2020 e aplicação de multa ao gestor revel conforme explicado nos itens 5 a 7 acima.

Assim, a Diretoria de Atos de Registro III, sugeriu o registro do ato.

O presente processo foi distribuído para esta Conselheira por meio de sorteio informatizado na Sessão Plenária do dia 28 de fevereiro de 2020 e concluso a este Gabinete no dia 07 de fevereiro de 2025.

É o Relatório.

VOTO

Tratam-se os presentes autos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade com proventos integrais e paridade de interesse de **ROSA MARIA BRAGA DA COSTA**, ocupante do cargo de Auxiliar de Gestão Pública I – Classe A – Referência 6, admitida inicialmente consoante Portaria nº 065, de 01/04/1986 (pág. 15) e Contrato (pág. 16), no cargo de Merendeira I – Nível ATA I, tendo, em seguida, prestado concurso público em 1990 e sido aprovada no cargo de Merendeira, segundo certidão (págs. 25 e 27-29), lotada na Secretaria Municipal de Educação de Icapuí com proventos no valor de R\$ 1.526,61 (mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos).

A Unidade Técnica informou que, em consulta aos Sistemas deste TCE, não foi localizado o registro do processo de admissão da interessada junto àquela municipalidade.

Vale relembrar que o presente processo foi distribuído para esta Conselheira por meio de sorteio informatizado na Sessão Plenária do dia 28 de fevereiro de 2020, portanto quando já extinto o Tribunal de Contas dos Municípios, e concluso a este Gabinete no dia 07 de fevereiro de 2025.

Ressalto que esta Conselheira aceitou todas as práticas do TCM até o ano de 2019, quando passou a viger a nova Lei Orgânica do TCE, porém já estamos em 2025, não mais deve prosperar essa prática.

Ademais, não é possível manter esse entendimento diante da Instrução Normativa nº 01/2024, que elenca o rol de documentos que devem compor cada Processo de Atos neste TCE/CE.

POR CONSEGUINTE, A NOVA DIRETRIZ DESTE TRIBUNAL É CLARA E JÁ SE ENCONTRA EM VIGOR, SENDO DOCUMENTO SOLICITADO O REGISTRO DOS ATOS DE CADA ETAPA DA VIDA FUNCIONAL DE SERVIDOR OU MILITAR.

Dessa forma, ressalto que a necessidade de análise da nomeação do servidor tem amparo constitucional, e desta decorre o vínculo do servidor com a Administração Pública. Uma das competências constitucionais dos Tribunais de Contas é apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de **admissão de pessoal**, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão (art. 71, inciso III, da CF/88).

Deste modo, os atos admissionais dos servidores públicos aprovados em concurso devem passar pelo crivo da respectiva Corte de Contas.

Ressalta-se que em casos dessa natureza o posicionamento desta Relatoria é de determinar a autuação de processo de admissão, no entanto, considerando que não há tempo hábil para efetuar tal ato e em face da proximidade da data do registro tácito nos termos da Resolução Administrativa nº 008/2021 deste Tribunal, não há outra alternativa a não ser negar o registro do ato em apreço.

Ademais, por meio do Despacho nº 70564/2024, foi concedido prazo ao Gestor, **Marcos José Ferreira Nunes**, Diretor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Icapuí (**Ofício nº 13558/2024/SSP**), e posteriormente foi concedida a prorrogação de prazo solicitada conforme Despacho nº 75242/2024. Ambos os Despachos não foram atendidos pelo Gestor. Assim, acompanho a Unidade Técnica pela aplicação de multa em face do descumprimento das determinações deste Tribunal.

Destarte, com arrimo no art. 76, inciso III, da Constituição do Estado do Ceará, no art. 44, inciso II, §2º da Lei nº 12.509/1995 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) e nas demais disposições normativas que regem a matéria, especialmente o que restou consignado pela Diretoria de Atos de Registro III na Informação nº 00750/2025 e nas ponderações desta Conselheira, **VOTO POR:**

1) NEGAR o registro do Ato Concessivo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade, com proventos integrais e paridade, nº 002/2020, de 02 de janeiro de 2020, publicado por afixação no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Icapuí, conforme Certidão de Publicação, em 02 de janeiro de 2020, exarado pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município e pelo Prefeito Municipal de Icapuí, que resolve conceder ***Aposentaria por tempo de contribuição e idade (paridade)***, a partir de 02 de janeiro de 2020, a **ROSA MARIA BRAGA DA COSTA**, ocupante do cargo de Auxiliar de Gestão Pública I – Classe A – Referência 6, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Icapuí, com proventos no valor de R\$ 1.526,61 (mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos);

2) DETERMINAR, ao Gestor competente que torne sem efeito o referido ato no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 23 da Instrução Normativa nº 01/2024 TCE/CE, sob pena de responsabilidade, cabendo, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, a interposição de Recurso de Reconsideração, caso queira, nos termos do art. 30 da Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995, devendo ainda informar a este tribunal, no mesmo prazo, as providências adotadas;

3) APLICAR MULTA INDIVIDUAL ao Sr. **Marcos José Ferreira Nunes**, Diretor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Icapuí, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em face do descumprimento das determinações expedida por este Tribunal, nos termos do art. 62, inciso V, da Lei Orgânica deste TCE, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação perante o Tribunal do recolhimento da multa cominada;

- 4) NOTIFICAR** o Responsável, nos termos dos arts. 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 12.509/1995, incluídos pelo art. 2º, da Lei nº 17.209, de 15 de maio de 2020 – DOE de 15/05/2020;
- 5) AUTORIZAR**, desde já, o parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 25, parágrafo único da LOTCE;
- 6) OFICIAR** à Procuradoria competente para inscrever a multa na dívida ativa, caso não seja paga, nos termos do art. 27, inciso II, da LOTCE, após transitada em julgado esta Decisão;
- 7) DETERMINAR** a concessão de novo prazo de 30 (trinta) dias ao responsável, para que encaminhe a este Tribunal o Processo de Admissão da servidora, devendo, ainda, ser informado que o não cumprimento da presente decisão poderá ensejar a aplicação de multa prevista no art. 62, inciso VIII, da Lei nº 12.509/1995;
- 8) NOTIFICAR** os demais interessados da presente decisão. **É como voto.**

Fortaleza, 17 de fevereiro de 2025.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA